



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 7441, 7449 e 7453.

II – Risque-se dos autos o pedido de mov. 7440, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto no artigo 10 e 8º, parágrafo único, da LFRJ.

III – Dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial no mov. 7450.1, item III, dê-se ciência ao credor Eduardo Shigueki Hayashi.

IV – Em relação ao pedido de mov. 7434.1, item 2, intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

a) Comproven a inclusão do crédito discutido no autos sob n. 0013480-68.2016.8.16.0194 no rol de credores das Recuperandas;

b) Indiquem de forma pormenorizada sobre quais bens incidiu a penhora determinada pelo Juízo da 23ª Vara Cível desta capital, e a efetiva essencialidade dos mesmos para a continuidade das atividades das empresas.

Após, voltem conclusos.

V – De fato, por um lapso, o pedido de mov. 7425 não foi apreciado por este Juízo na manifestação de mov. 7428.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos no mov. 7434.1, item 1, para o fim de suprir a omissão apontada e analisar o pedido de mov. 7425.

As Recuperandas, mov. 7425, pugnam pela expedição de ordem de desbloqueio dos valores penhorados de suas contas correntes, por determinação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, Processo n. 0025374-05.2015.8.16.0185, para pagamento de créditos fiscais, aduzindo, para tanto, que tais bloqueios estão impossibilitando o prosseguimento das atividades das empresas, uma vez que necessários para o pagamento de fornecedores de materiais médicos, honorários médicos, salários de funcionários e demais custos inerentes à atividade das Recuperandas.

Ainda, requerem seja determinado pelo Juízo Recuperacional a impossibilidade de penhora do imóvel de Matrícula n. 45.341, 3º CRI/Curitiba, já acenada positivamente pelo Juízo da Execução Fiscal, por se tratar da sede da Recuperanda HOSPITAL XV, de notória essencialidade.

É a síntese do necessário.



Apesar das dívidas fiscais e a sua execução não se sujeitarem aos efeitos desta demanda, é certo que, enquanto a empresa estiver em processo de Recuperação Judicial, **toda e qualquer penhora/retenção de valores ou de bens essenciais para o funcionamento do negócio**, deve obrigatoriamente ser submetida à análise do juízo recuperacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". 2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022)

Estabelecida a competência deste Juízo para a análise dos bloqueios determinados pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta comarca, para pagamento de valores fiscais devidos ao Município de Curitiba, há que se analisar a efetiva essencialidade dos valores para a manutenção das atividades das Recuperandas.

Conforme já decidido por este Juízo no mov. 6995.1, item III, os valores provenientes das contas das Recuperandas são integralmente utilizados para o pagamento dos empregados, insumos e honorários médicos, e demais custos necessários para o funcionamento das empresas em processo de recuperação.

Logo, a manutenção de bloqueio e/ou a penhora de valores das contas do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3; por certo que pode inviabilizar a continuidade da empresa, culminando, inclusive, na decretação de falência.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp n. 1.694.261/SP, no julgamento que cancelou a afetação do Tema n. 987/STJ, reafirmou a jurisprudência no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de



suspender as execuções fiscais, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

Isto posto, dentro da competência inerente a este Juízo, reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela disposição do artigo 6º, §7º-B, da LFRJ, entendo cabível o pedido de mov. 7425, para o fim de declarar, por ora, a essencialidade dos valores bloqueados/penhorados das contas das Recuperandas, visto que comprovadamente utilizados para a manutenção de suas atividades; não havendo a possibilidade, portanto, de se prosseguir com a constrição objetivada pelo Município de Curitiba.

Comunique-se o Juízo indicado no mov. 7425.3 informando sobre a declaração de essencialidade dos valores depositados nas contas de titularidade das Recuperandas no do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3; e solicitando o desbloqueio das contas e eventual devolução de valores que já tenham sido transferidos para a conta judicial do Juízo, diretamente para as Recuperandas.

Quanto ao pedido formulado de declaração de impossibilidade de penhora do imóvel de Matrícula n. 45.341, 3º CRI/Curitiba, intemem-se as Recuperandas para que comprovem a realização da efetiva restrição.

Após, voltem conclusos para demais deliberações.

VI – Intime-se.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

